



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 23 DE MARÇO DE 2023

Estabelece valores para as taxas de serviços diversos e aforamentos nos cemitérios públicos municipais, bem como autoriza o pagamento parcelado dos aforamentos de sepulturas, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS E AFORAMENTOS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer novos valores para o pagamento à vista das Taxas de Serviços Diversos e Taxas de Aforamentos nos cemitérios públicos municipais, conforme segue:

I - Sepultamento.....	R\$ 70,00
II - Exumação.....	R\$ 150,00
III - Aluguel do Necrotério Pequeno.....	R\$ 100,00
IV - Aluguel do Necrotério Grande.....	R\$ 130,00
V - Aluguel de nicho, valor por ano, mínimo 5 (cinco) anos.....	R\$ 200,00
VI - Aluguel de sepultura, valor por ano, mínimo 5 (cinco) anos.....	R\$ 1.300,00
VII - Aforamento perpétuo de nicho.....	R\$ 1.800,00
VIII - Aforamento perpétuo de sepultura, parte de baixo.....	R\$ 2.800,00
IX - Aforamento perpétuo de sepultura, parte central.....	R\$ 2.800,00
X - Aforamento perpétuo de sepultura, parte de cima.....	R\$ 2.800,00
XI - Aforamento perpétuo de sepultura grande.....	R\$ 3.200,00

§ 1º Os valores previstos neste artigo serão corrigidos anualmente na segunda quinzena de janeiro, mediante publicação de Decreto, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE acumulada nos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º Caso os custos de nichos e sepulturas, com base na evolução da tabela SINAPI, venham a superar os valores estabelecidos nesta Lei, poderá o Município publicar Decreto atualizando os valores cobrados nas taxas, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

§ 3º Como a exumação só pode ocorrer após transcorridos 5 (cinco) anos do sepultamento, de acordo com a Lei Municipal nº 4163/2014, o valor correspondente ao aluguel do nicho ou da sepultura de que trata os incisos V e VI deverá ser pago anualmente pelo comprador, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º São isentas das taxas desta Lei pessoas carentes que sejam cadastradas nos Serviços Sociais do Município, conforme regulamentação em Decreto Municipal.

CAPÍTULO II

**DA AUTORIZAÇÃO DO PARCELAMENTO DAS
TAXAS DE ALUGUEL E AFORAMENTO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento das taxas de aluguel e aforamento de nichos e sepulturas nos cemitérios públicos municipais, exclusivamente com relação às taxas estabelecidas nos incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Para o pagamento parcelado, o valor à vista da respectiva taxa será incrementado em 1% (um por cento) conforme o número de parcelas que o comprador optar.

Art. 4º O parcelamento do valor total incrementado conforme dispõe o parágrafo único do Art. 3º poderá ser efetivado no máximo em até 10 (dez) parcelas, devendo a primeira parcela ser paga a título de entrada, sendo as demais parcelas iguais e sucessivas, com vencimento a cada 30 (trinta) dias, fixado para o mesmo dia do mês.

§ 1º Caso o vencimento caia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado sem a incidência de acréscimos legais no dia útil imediatamente seguinte.

§ 2º Havendo atraso no pagamento da parcela, incidirão os seguintes acréscimos legais:

I - correção monetária acumulada pelo INPC, desde a competência da primeira parcela, até a competência cujo índice de correção estiver disponível na data do pagamento;

II - juros de mora por atraso, na proporção de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados desde a data do vencimento até a data do pagamento, aplicados sobre o valor corrigido monetariamente.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Ficam expressamente revogadas:

- I - a Lei Municipal nº 3.401, de 8 de julho de 2003; e
- II - a Lei Municipal nº 4.322, de 17 de agosto de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do mês que se seguir após transcorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 34, DE 23 DE MARÇO DE 2023

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, o Poder Executivo Municipal submete o presente Projeto de Lei, que estabelece novos valores para as taxas de serviços diversos e aforamentos nos cemitérios públicos municipais, bem como autoriza o pagamento parcelado na venda de sepulturas, e dá outras providências.

Este Projeto busca promover a adequação dos valores cobrados pelos cemitérios públicos municipais para a execução de serviços diversos, tais como sepultamento, exumação e utilização das capelas municipais, bem como pelo aluguel de nichos e sepulturas pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos, ou aforamento perpétuo.

Enfatizamos que os valores cobrados até hoje encontram-se defasados desde sua publicação em 2018, não tendo sido promovida a atualização anual de que trata o § 1º do Art. 1º da Lei Municipal nº 4322/2018. Acreditamos que a correção não tenha sido promovida devido a esse período ter sido de grande dificuldade financeira não só para o Município, mas também para a população em geral, que se beneficiou com a manutenção dos valores defasados.

No entanto, é imprescindível para o Município promover a adequação de tais valores com o objetivo de manter a qualidade dos serviços prestados à população em nível elevado, especialmente nos momentos finais, de despedida de um ente querido, que demandam todo o apoio e eficiência do Poder Público a fim de amenizar os pêsames.

Conforme justificado pelo estudo que segue anexo, no qual notoriamente se comprova que os valores praticados estão defasados com relação aos custos que o Município tem com a execução dos serviços, de acordo com a base SINAPI, estima-se que, além destes custos básicos, a Administração tem que arcar com as despesas operacionais e de manutenção dos cemitérios públicos municipais, quais sejam as contas mensais de consumo de água e energia elétrica, além das despesas com pessoal para administração, operação e manutenção dos cemitérios, justificando assim, a proposição de valores maiores do que os custos apresentados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

A saber, a despesa total de pessoal no ano de 2022 com os servidores que atuam nos Cemitérios Públicos Municipais foi de R\$ 176.091,19 (incluindo-se 13º salário), e os consumos totais de energia elétrica e abastecimento de água foram de R\$ 1.244,49 e R\$ 1.433,05, respectivamente, perfazendo uma despesa anual aproximada de R\$ 178.800,00 equivalente à média mensal de cerca de R\$ 14.900,00.

Por esta razão, faz-se necessário majorar os valores cobrados, inclusive respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal para a vigência das novas taxas que estão sendo majoradas.

Há de se observar, ainda, que as funerárias atuantes no Município com capela privativa cobram pelos seus serviços valores maiores do que os previstos neste Projeto de Lei, ficando o preço do serviço público mais acessível do que o privado, favorecendo assim a população que optar pelo aluguel das capelas municipais.

Simultaneamente ao fator da defasagem, o Executivo compreende que, muitas vezes, é difícil para a população arcar com os custos relacionados aos cemitérios públicos municipais, que hoje só podem ser parcelados em até 4 (quatro) vezes. Por esta razão, busca-se autorizar o parcelamento das taxas de aforamento em até 10 (dez) vezes, vindo a beneficiar a população com um prazo maior para o pagamento das custas.

Além disso, visando evitar eventuais danos ao erário decorrentes do parcelamento em maior prazo, optou-se por incrementar os valores das taxas em 1% (um por cento) conforme o número de vezes que o comprador optar por parcelar o pagamento.

Salienta-se ainda que os valores hoje investidos do recurso livre do município poderiam ser utilizados para a reposição dos salários dos servidores; aumento do vale refeição, entre outros benefícios que poderiam ser realizados não só para os funcionários como para todos os munícipes de forma geral. Que a não aprovação do presente projeto de lei implica em **renúncia de receita**.

Desta forma, constatamos restar atendido o interesse público ao permitir maior prazo, sem descuidar do erário municipal ao promover a adequação dos valores das taxas cobradas, ficando evidenciados o equilíbrio e a viabilidade do projeto em pauta.

Face ao exposto, remete-se este Projeto de Lei à análise desta respeitável Casa Legislativa, esperando ao final a devida aprovação.

Pinheiro Machado, em 23 de março de 2023.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal